

TC 009.031/2012-0

Apenso: TC 017.740/2011-8 - RA

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA)

Proposta: de citação dos responsáveis

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades detectadas em auditoria realizada no Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), com objetivo de avaliar os processos licitatórios para aquisição de 28 lanchas-patrolha.

2. O relatório apontou débito no valor de R\$ 1.033.860,05, referente ao superfaturamento das cinco lanchas que foram objeto do Contrato 3/2009, oriundo do Pregão Presencial 32/2008. Como preço de referência, adotou-se o valor pago pelo MPA pelas 23 lanchas licitadas por ocasião do Pregão Presencial 34/2009, de configurações idênticas às primeiras.

3. A equipe de auditoria relatou indícios de que mesmo essas 23 embarcações podem ter sido superfaturadas (ver item 2.2.4 do relatório de auditoria, TC 017.740/2011-8, peça 54). Entretanto, tendo em vista a complexidade de se estabelecer um preço de referência preciso, optou, de maneira conservadora, por imputar débito apenas nas cinco primeiras.

4. Por meio do Acórdão 719/2012-Plenário, o colegiado acatou os encaminhamentos propostos pela unidade técnica, porém determinou à 8ª Secex que quantifique o exato valor do débito a ser imputado aos responsáveis mediante a apuração do preço de mercado das lanchas adquiridas.

5. As embarcações objeto dos pregões em tela, modelo IB 360 Patrol, foram fabricadas pelo estaleiro Intech Boating especialmente para o MPA, não sendo normalmente comercializadas no mercado. Ao longo dos trabalhos, a equipe de auditoria procurou identificar outras aquisições realizadas pela Administração Pública que pudessem servir como base de comparação para as contratações em tela. Identificou, por exemplo, licitações conduzidas pela Polícia Federal e pela Receita Federal do Brasil visando à compra de lanchas de serviço. Estas, no entanto, eram consideravelmente maiores que as embarcações licitadas pelo Ministério, além de terem o casco inteiramente blindado, o que as torna significativamente mais caras. A equipe consultou, ainda, a Marinha do Brasil, porém a força militar informou que não realiza compras de natureza semelhante há mais de dez anos.

6. De todo modo, as lanchas-patrolha adquiridas pelo MPA foram construídas utilizando a mesma plataforma do modelo IB 360 Pilot, desenvolvido pela Intech Boating para atender ao nicho de praticagem. Por essa razão, a unidade técnica realizou diligência à Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, com o objetivo de obter cópia das notas fiscais de venda de duas lanchas modelo IB 360 Pilot a uma empresa de praticagem de Santa Catarina (peça 4). Por meio de ofício datado de 2/5/2012 (peça 6), a Gerência de Fiscalização da referida secretaria encaminhou cópia reprográfica das notas fiscais 17 e 44 emitidas pela Intech Boating Indústria e Comércio de Embarcações Ltda. nas datas de 26/5/2008 e 22/12/2008, respectivamente.

7. Verifica-se que a primeira lancha foi vendida por R\$ 680 mil, ao passo que a segunda custou R\$ 870 mil. Em contato com a empresa compradora, a equipe foi informada que o vendedor concedeu desconto na primeira por se tratar da primeira unidade por ele comercializada. O gerente comercial da companhia contatada informou não possuir a documentação técnica das

embarcações adquiridas, mas encaminhou por correio eletrônico a relação de alguns de seus instrumentos de navegação e comunicação (peça 8).

8. A diligência realizada reforça os indícios de sobrepreço apontados no relatório de auditoria, uma vez que o MPA pagou R\$ 1.121.000,00 pelas cinco primeiras lanchas e R\$ 1.049.500,00 pelas demais. Como destacado no item 2.2.4 do relatório, é improvável que eventuais diferenças nas configurações dos modelos IB 360 Pilot e IB 360 Patrol poderiam explicar uma variação tão grande de preços. Ainda assim, é preciso reconhecer a dificuldade de se estabelecer um preço de referência exato.

9. As lanchas adquiridas pela empresa de praticagem são dotadas de motores Cartepillar, mas as licitadas pelo Ministério têm motores da marca Volvo. Além disso, não há segurança de que os demais instrumentos de navegação, comunicação e salvatagem sejam os mesmos. Por outro lado, o barco de praticagem dispõe de uma escada para acesso do prático ao navio, a qual não existe no modelo IB 360 Patrol.

10. Tampouco se pode ter segurança de que os serviços licitados – como frete, treinamento de tripulação e manutenção – foram igualmente contratados pelo particular quando adquiriu as lanchas de praticagem.

11. Observa-se, assim, que, apesar de reforçarem os indícios de sobrepreço, não seria correto utilizar os valores das notas fiscais como referência para cálculo de superfaturamento. De fato, as diversas configurações possíveis e a limitação dos casos conhecidos de venda de embarcações semelhantes tornam impraticável a obtenção de um preço de mercado.

12. Por outro lado, o valor pago pelo MPA no Contrato 5/2010, decorrente do Pregão Presencial 34/2009, é perfeitamente válido para o estabelecimento de um preço de referência, uma vez que essa avença teve como objeto embarcações de configurações idênticas àquelas licitadas por meio do PP 32/2008. É importante lembrar que os preços praticados no Contrato 5/2010 foram mais baixos, pois houve algum nível de competição na licitação que lhe deu origem. Ao contrário do certame anterior, em que, devido às restrições ao seu caráter competitivo, apenas uma empresa apresentou proposta (ver item 2.2 do relatório de auditoria).

13. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo realizar as citações e audiências dos responsáveis nos termos sugeridos originalmente no relatório de auditoria, com as adaptações determinadas pelo Ministro-Relator, a saber:

I) realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei 8.443/1992, a **citação** dos responsáveis relacionados a seguir, para que apresentem, no prazo de quinze dias, alegações de defesa ou recolham solidariamente aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 1.033.860,05, decorrente do superfaturamento do Contrato 3/2009, atualizada e acrescida de juros de mora a partir de 5/1/2010 (item 2.2):

- Alberto Fioravante Sondermann Frega (CPF 600.576.617-15), na qualidade de assessor da Diretoria de Logística, Infraestrutura e Comercialização, setor requisitante do Pregão Presencial 32/2008, e de gestor do Contrato 3/2009, em razão de:
 - haver recomendado a adoção da forma presencial para o Pregão 32/2008 sem justificativa adequada, em desacordo com o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 2.2);
 - haver elaborado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 32/2008, contendo especificações excessivas do objeto licitado sem justificativa adequada, as quais concorreram para a restrição do caráter competitivo do certame, dando causa a aquisições com sobrepreço e violando os arts. 3º, § 1º, I, 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 (item 2.2);

- Leandro Balestrin (CPF 737.632.339-20), na qualidade diretor de Logística, Infraestrutura e Comercialização, em razão de:
 - haver aprovado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 32/2008, contendo especificações excessivas do objeto licitado sem justificativa adequada, as quais concorreram para a restrição do caráter competitivo do certame, dando causa a aquisições com sobrepreço e violando os arts. 3º, § 1º, I, 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 (item 2.2);
- José Claudenor Vermohlen (CPF 001.591.149-77), na qualidade de subsecretário de Planejamento de Aquicultura e Pesca da SEAP/PR e, posteriormente, secretário de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura, em razão de:
 - haver aprovado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 32/2008, contendo especificações excessivas do objeto licitado sem justificativa adequada, as quais concorreram para a restrição do caráter competitivo do certame, dando causa a aquisições com sobrepreço e violando os arts. 3º, § 1º, I, 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 (item 2.2);
- Wilson José da Silva (CPF 151.000.901-97), na qualidade pregoeiro oficial do MPA, em razão de:
 - haver recomendado a adoção da forma presencial para o Pregão 32/2008 sem justificativa adequada, em desacordo com o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 2.2);
 - haver adjudicado o objeto do Pregão Presencial 32/2008, apesar das restrições ao caráter competitivo do certame – em especial, a especificação excessiva do objeto licitado, a limitação na publicidade da licitação e a adoção indevida do pregão na forma presencial – que deram causa a aquisições com sobrepreço e violaram os arts. 3º, § 1º, I, 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 11, I, “c”, do Decreto 3.555/2000; e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 2.2);
- Antônio Chrisóstomo de Souza (CPF 023.714.133-72), na qualidade de coordenador-geral de Gestão Interna, em razão de:
 - haver aprovado a adoção da forma presencial para o Pregão 32/2008 sem justificativa adequada, em desacordo com o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 2.2);
 - haver recomendado a homologação do Pregão Presencial 32/2008, apesar das restrições ao caráter competitivo do certame – em especial, a especificação excessiva do objeto licitado, a limitação na publicidade da licitação e a adoção indevida do pregão na forma presencial – que deram causa a aquisições com sobrepreço e violaram os arts. 3º, § 1º, I, 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 11, I, “c”, do Decreto 3.555/2000; e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 2.2);
- Dirceu Silva Lopes (CPF 276.574.930-20), na qualidade de secretário adjunto da SEAP/PR, em razão de:
 - aprovar a adoção da forma presencial para o Pregão 32/2008 sem justificativa adequada, em desacordo com o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 2.2);
 - homologar o Pregão Presencial 32/2008, apesar das restrições ao caráter competitivo do certame – em especial, a especificação excessiva do objeto licitado, a limitação na publicidade da licitação e a adoção indevida do pregão na forma presencial – que deram causa a aquisições com sobrepreço e violaram os arts. 3º, § 1º, I, 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 11, I, “c”, do Decreto 3.555/2000; e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 2.2);

- Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49), na qualidade de secretário especial de Aquicultura e Pesca, em razão de assinar o Contrato 3/2009, decorrente do Pregão Presencial 32/2008, no qual se verificaram restrições ao caráter competitivo do certame – em especial, a especificação excessiva do objeto licitado, a limitação na publicidade da licitação e a adoção indevida do pregão na forma presencial – que deram causa a aquisições com sobrepreço e violaram os arts. 3º, § 1º, I, 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 11, I, “c”, do Decreto 3.555/2000; e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 2.2);
 - Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr. (CPF: 353.688.703-10), na qualidade de assessor jurídico da SEAP/PR, em razão de ter acatado, por meio do Parecer Jurídico AJUR/SEAP/PR 467/2008, justificativas inconsistentes para a adoção da forma presencial do Pregão 32/2008, na medida em que não restou demonstrada a inviabilidade da adoção da forma eletrônica, nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005, dando margem, assim, à restrição ao caráter competitivo do certame e consequentes aquisições com sobrepreço (item 2.2);
 - Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda. (CNPJ 03.968.900/0001-15), na pessoa de seu sócio-presidente, José Antonio Galízio Neto (CPF 003.673.718-63), por ter se beneficiado das restrições ao caráter competitivo do Pregão Presencial 32/2008 e praticado, no Contrato 3/2009, preços acima daqueles praticados pelo mercado, o que configura enriquecimento sem causa (item 2.2);
- II) realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei 8.443/1992, a **citação** dos responsáveis relacionados a seguir, para que apresentem, no prazo de quinze dias, alegações de defesa ou recolham solidariamente aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 639.980,50, decorrente de superfaturamento do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, atualizada e acrescida de juros de mora a partir de 1/7/2010 (item 2.4):
- Alberto Fioravante Sondermann Frega (CPF 600.576.617-15), na qualidade de assessor da Diretoria de Logística, Infraestrutura e Comercialização, setor requisitante do Pregão Presencial 32/2008, e de gestor do Contrato 3/2009, em razão de:
 - haver recomendado a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, incluindo, na avença, a prestação de serviços de operação de três lanchas patrulhas e incorrendo nas seguintes irregularidades (item 2.4):
 - fuga ao devido processo licitatório, uma vez que serviços dessa natureza não estavam previstos no objeto contratado, em desobediência aos artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993;
 - não realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado, de modo a verificar a razoabilidade dos valores contratados, em discordância com o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e com a cláusula terceira do Contrato 3/2009, e a despeito de parecer jurídico alertando para a necessidade desse procedimento;
 - ausência de demonstração da conveniência e oportunidade da realização da despesa, inadequada caracterização do objeto do aditivo e falta de planejamento prévio das ações de fiscalização que seriam realizadas com o apoio da tripulação contratada, resultando em subutilização dos serviços de limpeza, conservação e operação adquiridos mediante o 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009;
 - Leandro Balestrin (CPF 737.632.339-20), na qualidade de diretor de Logística, Infraestrutura e Comercialização, em razão de:
 - em razão de haver aprovado a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, incluindo, na avença, a prestação de serviços de operação de três lanchas patrulhas e incorrendo nas seguintes irregularidades (item 2.4):

- fuga ao devido processo licitatório, uma vez que serviços dessa natureza não estavam previstos no objeto contratado, em desobediência aos artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993;
- não realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado, de modo a verificar a razoabilidade dos valores contratados, em discordância com o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e com a cláusula terceira do Contrato 3/2009, e a despeito de parecer jurídico alertando para a necessidade desse procedimento;
- ausência de demonstração da conveniência e oportunidade da realização da despesa, inadequada caracterização do objeto do aditivo e falta de planejamento prévio das ações de fiscalização que seriam realizadas com o apoio da tripulação contratada, resultando em subutilização dos serviços de limpeza, conservação e operação adquiridos mediante o 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009;
- José Claudenor Vermohlen (CPF 001.591.149-77), na qualidade de subsecretário de Planejamento de Aquicultura e Pesca da SEAP/PR e, posteriormente, secretário de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura, em razão de:
 - haver aprovado a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, incluindo, na avença, a prestação de serviços de operação de três lanchas patrulhas e incorrendo nas seguintes irregularidades (item 2.4):
 - fuga ao devido processo licitatório, uma vez que serviços dessa natureza não estavam previstos no objeto contratado, em desobediência aos artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993;
 - não realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado, de modo a verificar a razoabilidade dos valores contratados, em discordância com o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e com a cláusula terceira do Contrato 3/2009, e a despeito de parecer jurídico alertando para a necessidade desse procedimento;
 - ausência de demonstração da conveniência e oportunidade da realização da despesa, inadequada caracterização do objeto do aditivo e falta de planejamento prévio das ações de fiscalização que seriam realizadas com o apoio da tripulação contratada, resultando em subutilização dos serviços de limpeza, conservação e operação adquiridos mediante o 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009;
- Antônio Chrisóstomo de Souza (CPF 023.714.133-72), na qualidade de coordenador-geral de Gestão Interna, em razão de:
 - haver aprovado a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, incluindo, na avença, a prestação de serviços de operação de três lanchas patrulhas e incorrendo nas seguintes irregularidades (item 2.4):
 - fuga ao devido processo licitatório, uma vez que serviços dessa natureza não estavam previstos no objeto contratado, em desobediência aos artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993;
 - não realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado, de modo a verificar a razoabilidade dos valores contratados, em discordância com o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e com a cláusula terceira do Contrato 3/2009, e a despeito de parecer jurídico alertando para a necessidade desse procedimento;
 - ausência de demonstração da conveniência e oportunidade da realização da despesa, inadequada caracterização do objeto do aditivo e falta de planejamento prévio das ações de fiscalização que seriam realizadas com o apoio da tripulação contratada, resultando em subutilização dos serviços de limpeza, conservação e operação adquiridos mediante o 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009;
- Wilson José Rodrigues Abreu (CPF 410.692.857-49), na qualidade coordenador-geral de Infraestrutura, em razão de haver aprovado a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato

3/2009, incluindo, na avença, a prestação de serviços de operação de três lanchas patrulhas e incorrendo nas seguintes irregularidades (item 2.4):

- fuga ao devido processo licitatório, uma vez que serviços dessa natureza não estavam previstos no objeto contratado, em desobediência aos artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993;
 - não realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado, de modo a verificar a razoabilidade dos valores contratados, em discordância com o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e com a cláusula terceira do Contrato 3/2009, e a despeito de parecer jurídico alertando para a necessidade desse procedimento;
 - ausência de demonstração da conveniência e oportunidade da realização da despesa, inadequada caracterização do objeto do aditivo e falta de planejamento prévio das ações de fiscalização que seriam realizadas com o apoio da tripulação contratada, resultando em subutilização dos serviços de limpeza, conservação e operação adquiridos mediante o 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009;
- Manoel Viana de Sousa (CPF 946.921.739-04), na qualidade de subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, em razão de haver aprovado a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, incluindo, na avença, a prestação de serviços de operação de três lanchas patrulhas e incorrendo nas seguintes irregularidades (item 2.4):
 - fuga ao devido processo licitatório, uma vez que serviços dessa natureza não estavam previstos no objeto contratado, em desobediência aos artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993;
 - não realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado, de modo a verificar a razoabilidade dos valores contratados, em discordância com o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e com a cláusula terceira do Contrato 3/2009, e a despeito de parecer jurídico alertando para a necessidade desse procedimento;
 - ausência de demonstração da conveniência e oportunidade da realização da despesa, inadequada caracterização do objeto do aditivo e falta de planejamento prévio das ações de fiscalização que seriam realizadas com o apoio da tripulação contratada, resultando em subutilização dos serviços de limpeza, conservação e operação adquiridos mediante o 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009;
- Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49), na qualidade de ministro da Pesca e Aquicultura, em razão de assinar o 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009 sem observar que o objeto do aditivo (prestação de serviços de limpeza, conservação e operação de três embarcações) desvirtuou integralmente o objeto original do contrato (projeto e construção de cinco lanchas patrulhas), caracterizando, assim, fuga ao processo licitatório, o que deu causa à contratação antieconômica e infringiu o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993 (item 2.4)
 - Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr. (CPF: 353.688.703-10), na qualidade de consultor jurídico do MPA, em razão de opinar, por meio do Parecer Jurídico Conjur/MPA 191/2010, pela legalidade da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, sem alertar para o fato de que o objeto do aditivo (prestação de serviços de limpeza, conservação e operação de três embarcações) desvirtuou integralmente o objeto original do contrato (projeto e construção de cinco lanchas patrulhas), caracterizando, assim, fuga ao processo licitatório, o que deu causa à contratação antieconômica e infringiu o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993 (item 2.4);
 - Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda. (CNPJ 03.968.900/0001-15), na pessoa de seu sócio-presidente, José Antonio Galízio Neto (CPF 003.673.718-63), por ter superfaturado em 1397% a prestação dos serviços de operação de lanchas patrulhas que foram objeto de aditivo ao Contrato 3/2009, o que configura enriquecimento sem causa (item 2.4);

- III) Realizar, com fundamento no art. 12, III, da Lei 8.443/1992, a **audiência** dos responsáveis listados a seguir, a fim de que apresentem razões de justificativa pelas falhas apontadas:
- Leandro Balestrin (CPF 737.632.339-20), na qualidade de diretor de Logística, Infraestrutura e Comercialização, titular do setor requisitante dos Pregões Presenciais 32/2008 e 34/2009, em razão de:
 - haver cometido as seguintes falhas no planejamento do Pregão Presencial 32/2008, violando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, o art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 e dando causa a contratações antieconômicas (item 2.1):
 - deixar de demonstrar, por meio de estudos técnicos, a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância das aquisições para o interesse público;
 - demandar a aquisição de cinco lanchas patrulhas, apesar de a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República não ter poder de polícia ambiental nem competência legal para atuar na fiscalização da pesca ou no patrulhamento naval, o que impossibilita a utilização direta dos bens licitados;
 - superdimensionar as necessidades da Administração e deixar de avaliar sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
 - haver cometido as seguintes falhas no planejamento do Pregão Presencial 34/2009, violando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 e dando causa a contratações antieconômicas (item 2.1):
 - demandar a aquisição de 23 lanchas patrulhas, apesar de o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações, o que impossibilita a utilização direta dos bens licitados;
 - superdimensionar as necessidades da Administração e deixar de avaliar sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
 - deixar de observar as dificuldades, já notórias por ocasião da abertura do processo licitatório em tela, de colocar em operação as cinco lanchas adquiridas mediante o Contrato 3/2009;
 - deixar de aguardar, antes de requisitar a realização do Pregão Presencial 34/2009, prazo suficiente para avaliar a efetividade das aquisições realizadas pelo Contrato 3/2009, que deveria ser um projeto piloto para a utilização de lanchas patrulhas no combate da pesca ilegal;
 - haver recomendado a emissão de nova ordem de fabricação de dez lanchas patrulhas, quando apenas três das treze já entregues ou em processo de fabricação estavam em operação e já havia sinais claros da dificuldade de o MPA colocá-las em atividade (item 2.1);
 - haver aprovado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 34/2009, contendo especificações excessivas do objeto licitado sem justificativa adequada, as quais concorreram para a restrição do caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 (item 2.2);
 - haver aprovado o custo estimado para a contratação decorrente do Pregão Presencial 34/2009 sem que tenha sido realizada pesquisa de preços praticados pelo mercado à época do procedimento, em discordância com os artigos 15, § 1º, e 43, IV, da Lei

- 8.666/1993; art. 3º, I e III, da Lei 10.520/2002; e art. 3º, caput e § 2º, IV, do Decreto 3.931/2001 (item 2.5);
- ter aprovado a realização de pagamento antecipado de serviços não executados referentes às Notas Fiscais 48, 22 e 23 do Contrato 3/2009 e 116 do Contrato 5/2010, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010 (item 2.6);
 - Alberto Fioravante Sondermann Frega, na qualidade de assessor da Diretoria de Logística, Infraestrutura e Comercialização, setor requisitante dos Pregões Presenciais 32/2008 e 34/2009, e de gestor dos Contratos 3/2009 e 5/2010, em razão de:
 - haver elaborado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 32/2008 e concorrido para a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 e dando causa a contratações antieconômicas (item 2.1):
 - ausência de estudos técnicos que demonstrassem a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância das aquisições para o interesse público;
 - impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (cinco lanchas patrulhas), devido ao fato de a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República não ter poder de polícia ambiental nem competência legal para atuar na fiscalização da pesca ou no patrulhamento naval;
 - superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
 - haver elaborado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 34/2009 e concorrido para a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 e dando causa a contratações antieconômicas (item 2.1):
 - impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (23 lanchas patrulhas), devido ao fato de o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, não deter poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;
 - superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
 - inobservância das dificuldades, já notórias por ocasião da abertura do processo licitatório em tela, de colocar em operação as cinco lanchas adquiridas mediante o Contrato 3/2009;
 - requisição de novo processo licitatório visando à fabricação de novas lanchas patrulhas, deixando de aguardar prazo suficiente para avaliar a efetividade das aquisições realizadas pelo Contrato 3/2009, que deveria ser um projeto piloto para a utilização desse tipo de embarcação no combate da pesca ilegal;
 - haver recomendado a emissão de nova ordem de fabricação de dez lanchas patrulhas, quando apenas três das treze já entregues ou em processo de fabricação estavam em operação e já havia sinais claros da dificuldade de o MPA colocá-las em atividade (item 2.1);
 - haver elaborado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 34/2009, contendo especificações excessivas do objeto licitado sem justificativa adequada, as quais concorreram para a restrição do caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 (item 2.2);

- haver estimado o custo da contratação decorrente do Pregão Presencial 34/2009 sem realizar pesquisa de preços praticados pelo mercado à época do procedimento, em discordância com os artigos 15, § 1º, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, I e III, da Lei 10.520/2002; e art. 3º, caput e § 2º, IV, do Decreto 3.931/2001 (item 2.5);
- ter dado atesto em notas fiscais emitidas pela contratada referentes a serviços não executados, a exemplo das NF 48, 115, 22 e 23 do Contrato 3/2009 e 52 e 116 do Contrato 5/2010 e recomendado a realização de pagamento antecipado, por meio das Notas Técnicas 6/2009, 6/2010, 147/2010 e 24/2010, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010 (item 2.6);
- ter acatado cronograma físico-financeiro do Contrato 5/2010, elaborado pela própria contratada, no qual não estavam previstas as quatro etapas de manutenção (de 50, 250, 450, e 800 horas), expondo a Administração ao risco de que os serviços não sejam prestados após a realização de pagamento antecipado (item 2.6);
- Wilson José da Silva (CPF 151.000.901-97), na qualidade pregoeiro oficial do MPA, em razão de:
 - haver recomendado a adoção da forma presencial para o Pregão 34/2009 sem justificativa adequada, em desacordo com o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 2.2);
 - haver adjudicado o objeto do Pregão Presencial 34/2009, apesar das restrições ao caráter competitivo do certame – em especial, a especificação excessiva do objeto licitado e a adoção indevida do pregão na forma presencial –, que violaram o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993; o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; e o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 2.2);
 - haver desclassificado, sem justificativa adequada, a licitante Engetec Brasil, que apresentou, no Pregão Presencial 34/2009, os atestados de capacidade técnica exigidos pelo item 7.3.2 do edital do certame, desobedecendo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/1993 (item 2.3);
 - haver habilitado, no Pregão Presencial 32/2008, a licitante Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., que deixou de apresentar os atestados de capacidade técnica na forma exigida pelo item 6.1 do termo de referência do edital do certame, desobedecendo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/1993 (item 2.3);
 - ter acatado o custo estimado para a contratação decorrente do Pregão Presencial 34/2009 sem que tenha sido realizada pesquisa de preços praticados pelo mercado à época do procedimento, em discordância com os artigos 15, § 1º, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, I e III, da Lei 10.520/2002; e art. 3º, caput e § 2º, IV, do Decreto 3.931/2001 (item 2.5);
 - haver elaborado o edital do Pregão Presencial 34/2009 adotando estimativa de custo realizada sem a necessária pesquisa de preços, em discordância com os artigos 15, § 1º, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, I e III, da Lei 10.520/2002; e art. 3º, caput e § 2º, IV, do Decreto 3.931/2001 (item 2.5);
- Antônio Chrisóstomo de Souza (CPF: 023.714.133-72), na qualidade de coordenador-geral de Gestão Interna, de ordenador de despesas substituto e de subsecretário de Planejamento, em razão de:
 - ter aprovado a adoção da forma presencial para o Pregão 34/2009 sem justificativa adequada, em desacordo com o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 2.2);

- haver aprovado o custo estimado para a contratação decorrente do Pregão Presencial 34/2009 sem que tenha sido realizada pesquisa de preços praticados pelo mercado à época do procedimento, em discordância com os artigos 15, § 1º, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, I e III, da Lei 10.520/2002; e art. 3º, caput e § 2º, IV, do Decreto 3.931/2001 (item 2.5);
- ter aprovado a realização de pagamento antecipado de serviços não executados referentes à Nota Fiscal 115 do Contrato 3/2009, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010 (item 2.6);
- Manoel Viana de Sousa (CPF 946.921.739-04), na condição de diretor de Gestão Estratégica e Articulação Institucional, por ter aprovado a realização de pagamento antecipado de serviços não executados referentes às Notas Fiscais 48, 22 e 23 do Contrato 3/2009 e 116 do Contrato 5/2010, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010 (item 2.6);
- Dirceu Silva Lopes (CPF 276.574.930-20), na qualidade de secretário adjunto da SEAP/PR e, posteriormente, secretário executivo do MPA, em razão de:
 - homologar o Pregão Presencial 32/2008, no qual se verificou a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando, assim, o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 (item 2.1):
 - ausência de estudos técnicos que demonstrassem a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância das aquisições para o interesse público;
 - impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (cinco lanchas patrulhas), devido ao fato de a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República não ter poder de polícia ambiental nem competência legal para atuar na fiscalização da pesca ou no patrulhamento naval;
 - superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
 - homologar o Pregão Presencial 34/2009, no qual se verificou a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando, assim, o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 (item 2.1):
 - impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (23 lanchas patrulhas), devido ao fato de o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, não deter poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;
 - superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
 - inobservância das dificuldades, já notórias por ocasião da abertura do processo licitatório em tela, de colocar em operação as cinco lanchas adquiridas mediante o Contrato 3/2009;
 - requisição de novo processo licitatório visando à fabricação de novas lanchas patrulhas, deixando de aguardar prazo suficiente para avaliar a efetividade das aquisições realizadas pelo Contrato 3/2009, que deveria ser um projeto piloto para a utilização desse tipo de embarcação no combate da pesca ilegal;

- aprovar a adoção da forma presencial para o Pregão 34/2009 sem justificativa adequada, em desacordo com o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 2.2);
- homologar o Pregão Presencial 34/2009, apesar das restrições ao caráter competitivo do certame – em especial, a especificação excessiva do objeto licitado e a adoção indevida do pregão na forma presencial –, que violaram o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993; o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; e o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 2.2);
- homologar o Pregão Presencial 34/2009, no qual se verificou a desclassificação, sem justificativa adequada, da licitante Engetec Brasil, que apresentou os atestados de capacidade técnica exigidos pelo item 7.3.2 do edital do certame, desobedecendo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/1993 (item 2.3);
- homologar o Pregão Presencial 32/2008, no qual se verificou a habilitação da licitante Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., que deixou de apresentar os atestados de capacidade técnica na forma exigida pelo item 6.1 do termo de referência do edital do certame, desobedecendo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/1993 (item 2.3);
- haver autorizado abertura do procedimento licitatório, aprovando o custo estimado para a contratação decorrente do Pregão Presencial 34/2009 sem que tenha sido realizada pesquisa de preços praticados pelo mercado à época do procedimento, em discordância com os artigos 15, § 1º, e 43, IV, da Lei 8.666/1993; art. 3º, I e III, da Lei 10.520/2002; e art. 3º, caput e § 2º, IV, do Decreto 3.931/2001 (item 2.5);
- ter aprovado a realização de pagamento antecipado de serviços não executados referentes às Notas Fiscais 48 do Contrato 3/2009 e 116 do Contrato 5/2010, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010 (item 2.6);
- José Claudenor Vermohlen (CPF 001.591.149-77), na qualidade de subsecretário de Planejamento de Aquicultura e Pesca da SEAP/PR e, posteriormente, secretário de Infraestrutura e Fomento à Pesca e Aquicultura do MPA, em razão de:
 - haver aprovado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 32/2008 e dado o “de acordo” à continuidade da licitação, na qual se verificou a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 (item 2.1):
 - ausência de estudos técnicos que demonstrassem a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância das aquisições para o interesse público;
 - impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (cinco lanchas patrulhas), devido ao fato de a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República não ter poder de polícia ambiental nem competência legal para atuar na fiscalização da pesca ou no patrulhamento naval;
 - superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
 - haver aprovado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 34/2009 e dado o “de acordo” à continuidade da licitação, na qual se verificou a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 (item 2.1):

- impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (23 lanchas patrulhas), devido ao fato de o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, não deter poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;
- superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
- inobservância das dificuldades, já notórias por ocasião da abertura do processo licitatório em tela, de colocar em operação as cinco lanchas adquiridas mediante o Contrato 3/2009;
- requisição de novo processo licitatório visando à fabricação de novas lanchas patrulhas, deixando de aguardar prazo suficiente para avaliar a efetividade das aquisições realizadas pelo Contrato 3/2009, que deveria ser um projeto piloto para a utilização desse tipo de embarcação no combate da pesca ilegal;
- haver aprovado a recomendação de emissão de nova ordem de fabricação de dez lanchas patrulhas, quando apenas três das treze já entregues ou em processo de fabricação estavam em operação e já havia sinais claros da dificuldade de o MPA colocá-las em atividade (item 2.1);
- haver aprovado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 34/2009, contendo especificações excessivas do objeto licitado sem justificativa adequada, as quais concorreram para a restrição do caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 (item 2.2);
- ter aprovado a realização de pagamento antecipado de serviços não executados referentes às Notas Fiscais 48, 115, 22 e 23 do Contrato 3/2009 e 116 do Contrato 5/2010, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010 (item 2.6);
- Wilson José Rodrigues Abreu (CPF 410.692.857-49), na qualidade de coordenador-geral de infraestrutura do MPA, em razão de:
 - haver aprovado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 34/2009 e dado o “de acordo” à continuidade da licitação, na qual se verificou a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 (item 2.1):
 - impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (23 lanchas patrulhas), devido ao fato de o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, não deter poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;
 - superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
 - inobservância das dificuldades, já notórias por ocasião da abertura do processo licitatório em tela, de colocar em operação as cinco lanchas adquiridas mediante o Contrato 3/2009;
 - requisição de novo processo licitatório visando à fabricação de novas lanchas patrulhas, deixando de aguardar prazo suficiente para avaliar a efetividade das aquisições realizadas pelo Contrato 3/2009, que deveria ser um projeto piloto para a utilização desse tipo de embarcação no combate da pesca ilegal;
 - haver aprovado a recomendação de emissão de nova ordem de fabricação de dez lanchas patrulhas, quando apenas três das treze já entregues ou em processo de

- fabricação estavam em operação e já havia sinais claros da dificuldade de o MPA colocá-las em atividade (item 2.1);
- haver aprovado o termo de referência do edital do Pregão Presencial 34/2009, contendo especificações excessivas do objeto licitado sem justificativa adequada, as quais concorreram para a restrição do caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 (item 2.2);
 - ter aprovado a realização de pagamento antecipado de serviços não executados referentes às Notas Fiscais 115, 22 e 23 do Contrato 3/2009 e 52 e 116 do Contrato 5/2010, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010 (item 2.6);
- Cleberson Carneiro Zavaski (CPF 023.413.119-54), na qualidade de secretário executivo do MPA, em razão de:
 - Assinar a Ordem de Serviço 2/2010, determinando a fabricação de dez lanchas patrulhas, a despeito de (item 2.1):
 - o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;
 - já serem óbvias, naquela oportunidade, as dificuldades de colocar em operação as lanchas adquiridas, uma vez que apenas três das treze já entregues ou em processo de fabricação estavam em operação e o MPA tinha grande dificuldade de celebrar acordos de cooperação técnica com órgãos como competência legal para realizar o patrulhamento naval e a fiscalização da pesca;
 - Assinar a Ordem de Serviço 3/2010, determinando, sem o suporte de pareceres técnicos, a fabricação de cinco lanchas patrulhas, a despeito de (item 2.1):
 - o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;
 - naquela ocasião, apenas quatro lanchas das 23 já fabricadas estavam em operação e o fabricante era fiel depositário de quatorze embarcações, para as quais não havia destinação definida;
 - ter aprovado a realização de pagamento antecipado de serviços não executados referentes às Notas Fiscais 115, 22 e 23 do Contrato 3/2009, em desobediência ao art. 5º da Lei 8.666/1993; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; e às cláusulas terceira e décimo-primeira dos Contratos 3/2009 e 5/2010 (item 2.6);
 - Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr. (CPF: 353.688.703-10), na qualidade de consultor jurídico do MPA, em razão de:
 - ter acatado, por meio do Parecer Jurídico Conjur/MPA 413/2009, justificativas inconsistentes para a adoção da forma presencial do Pregão 34/2009, na medida em que não restou demonstrada a inviabilidade da adoção da forma eletrônica, nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005 (item 2.2);
 - haver acatado a planilha elaborada para estimar o preço das lanchas, com base em cotações realizadas um ano antes e acrescidas de valores sem adequada fundamentação, como pesquisa de preços válida para balizar a contratação a ser realizada pelo Pregão Presencial 34/2009, quando de sua análise a respeito da legalidade do procedimento licitatório, consubstanciada no Parecer Jurídico Conjur/MPA 413/2009, de 4/12/2009 (item 2.5);
 - Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49), na qualidade de secretário especial de Aquicultura e Pesca e, posteriormente, de ministro da Pesca e Aquicultura, em razão de:

- Assinar o Contrato 3/2009, decorrente do Pregão Presencial 32/2008, no qual se verificou a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando, assim, o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 (item 2.1):
 - ausência de estudos técnicos que demonstrassem a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância das aquisições para o interesse público;
 - impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (cinco lanchas patrulhas), devido ao fato de a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República não ter poder de polícia ambiental nem competência legal para atuar na fiscalização da pesca ou no patrulhamento naval;
 - superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
- Assinar a Ordem de Serviço 11/2008, determinando, sem o suporte de estudos técnicos que demonstrassem a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância para o interesse público, a fabricação de cinco lanchas patrulhas, apesar de a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República não ter poder de polícia ambiental nem competência legal para atuar na fiscalização da pesca ou no patrulhamento naval (item 2.1);
- Assinar o Contrato 5/2010, oriundo do Pregão Presencial 34/2009, no qual se verificou a ocorrência das seguintes falhas de planejamento, violando, assim, o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, art. 15, § 7º, II, de Lei 8.666/1993 e o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 (item 2.1):
 - impossibilidade de utilização direta do objeto licitado (23 lanchas patrulhas), devido ao fato de o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, não deter poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;
 - superdimensionamento das necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
 - inobservância das dificuldades, já notórias por ocasião da abertura do processo licitatório em tela, de colocar em operação as cinco lanchas adquiridas mediante o Contrato 3/2009;
 - requisição de novo processo licitatório visando à fabricação de novas lanchas patrulhas, deixando de aguardar prazo suficiente para avaliar a efetividade das aquisições realizadas pelo Contrato 3/2009, que deveria ser um projeto piloto para a utilização desse tipo de embarcação no combate da pesca ilegal;
- Assinar a Ordem de Serviço 9/2010, determinando a fabricação de oito lanchas patrulhas, a despeito de (item 2.1):
 - o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;
 - já serem perceptíveis, naquela oportunidade, as dificuldades de colocar em operação as cinco lanchas adquiridas mediante o Contrato 3/2009;
 - o MPA não ter aguardado, antes de realizar o Pregão Presencial 34/2009, prazo suficiente para avaliar a efetividade das aquisições realizadas pelo Contrato 3/2009, que deveria ser um projeto piloto para a utilização de lanchas patrulhas no combate da pesca ilegal;



- Deixar de determinar a suspensão da emissão de novas ordens de fabricação de lanchas patrulhas, quando era notório que o MPA encontrava grande dificuldade de colocar as unidades concluídas em operação e o fabricante era fiel depositário da quase totalidade das embarcações construídas, devido à indefinição da destinação que seria dada a elas (item 2.1);
- Assinar o Contrato 5/2010, oriundo do Pregão Presencial 34/2009, apesar das restrições ao caráter competitivo do certame – em especial, a especificação excessiva do objeto licitado e a adoção indevida do pregão na forma presencial –, que violaram o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993; o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; e o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 2.2).

Secex-8, 28 de maio de 2012,

Marcos Rezende de Campos Souza

AUFC-Controle Externo - 8149-3

Carla Ribeiro da Motta

AUFC-Controle Externo - 3091-0